



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 165 / 2007
SESSÃO DE : 14 / 03 / 2007 2ª CÂMARA
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4776/05
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200510958
RECORRENTE : BANHO CHIC COMÉRCIO DE METAIS LTDA
RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: CONSª REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

EMENTA: ICMS – TRÂNSITO. REMESSA DE MERCADORIA ACOBERTADA POR NOTA FISCAL INIDÔNEA EM RAZÃO DESTA CONTER DECLARAÇÕES INEXATAS, visto que o preço destacado na mesma diverge do praticado pela remetente. Entretanto restou provado que a autuação é insubsistente. Reforma da decisão Condenatória exarada pela 1ª Instância para a IMPROCEDÊNCIA do feito. Recurso voluntário conhecido e provido por votação unânime, em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A acusação versa sobre a remessa de mercadorias acobertada por documento fiscal inidôneo, por conter declarações inexatas vez que, o preço destacado na nota diverge do praticado pela remetente, com base de cálculo no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

Para instruir o processo foi acostada as notas fiscais nºs 4231e 4240, emitidas pela autuada o Certificado de Guarda de Mercadorias e o Conhecimento de Transporte.

A autuada apresentou defesa tempestiva, conforme documento de folhas 15 à 28, dos autos, alegando resumidamente o seguinte:

- 1- que o auto de infração foi emitido de forma lacunosa, imprecisa e inverídica;
- 2- que, o agente fiscal, de forma arbitrária, averiguou a nota e concluiu que o preço do produto estava subfaturado, porém o que influi é a qualidade inferior e a quantidade;
- 3- que a documentação fiscal que acobertou a mercadoria cumpriu todos os requisitos legais de validade e eficácia e pede a Improcedência da autuação.

A ilustre julgadora singular refutou os argumentos da defesa e acatou a autuação.

O contribuinte, inconformado com a decisão condenatória exarada em primeira instância, interpôs recurso voluntário.

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento, e reforma a decisão Condenatória exarada em primeira Instância, sugerindo a Extinção do processo por falta de provas por parte da acusação fiscal.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

O auto de infração lavrado relata que a mercadoria constante da nota fiscal nº 4231, emitida pela autuada, tendo como destinatário o contribuinte Antonia Selma Aguiar Parente, continha declaração inexata, visto que o preço nela destacado não refletia aquele realmente praticado, conforme se depreende de outra nota fiscal de sua emissão.

Assiste razão a recorrente quando alega que produto de qualidade inferior, justifica diferença de preço. Ora, a prova trazida aos autos pelo autuante, ou seja, a nota fiscal nº 424, cujo produto é "pistolinha branca", não é prova contundente, tendo em vista que não se pode atestar que este produto é da mesma marca e qualidade da "ducha Capri", pois sabemos que estas mercadorias variam de preço dependendo destas características e do fabricante.

Sendo assim, entendemos que o autuante deixou de apresentar elementos comprobatórios de que o referido preço era incompatível com o realizado pela empresa. Não basta só afirmar que os preços são inferiores ao de mercado, tem que comprovar com documentos, para com o confronto caracterizar o ilícito.

Portanto, sendo perfeitamente possível que esta mercadoria "pistolinha branca" não seja da mesma marca da "Ducha Capri", como também, não ficou demonstrado a inexatidão das declarações contidas no documento fiscal em questão, não há que se falar em inidoneidade do documento, deixando de se caracterizar a infração contida na inicial, consoante o fato de que as provas são insuficientes para justificar a autuação.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para que seja reformada a decisão Condenatória exarada em 1ª Instância, para a improcedência do feito fiscal, em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

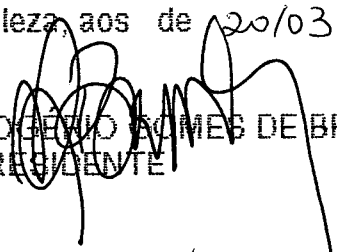
É o voto.


DECISÃO

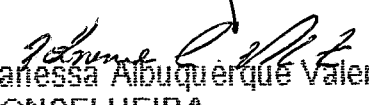
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente BANHO CHIC COMERCIO DE METAIS LTDA e recorrido CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.


A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão CONDENATÓRIA proferida pelo julgador singular para a IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e contrariamente ao parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos de 20/03 de 2.007.

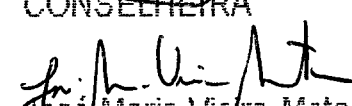

ALFREDO ROBERTO GOMES DE BRITO
PRESIDENTE


Regineusa de Azevedo Miranda
CONSELHEIRA RELATORA

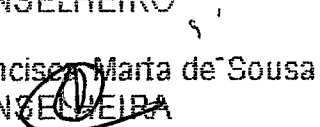

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

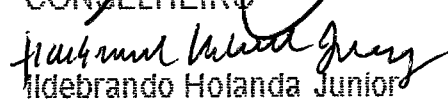

Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA

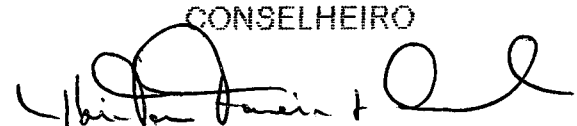

Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO